

Portaria nº 8, de 2 de fevereiro de 1996

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, no uso das atribuições previstas no artigo 24, da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991 e no artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/Minter nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e das Leis nºs 7.679, de 23 de novembro de 1988¹, e

Considerando o que consta do processo Ibama nº 02001.001974/93-62, resolve:

Art. 1º. Estabelecer normas gerais para o exercício da pesca na bacia hidrográfica do Rio Amazonas.

Parágrafo único. Para efeito desta Portaria, entende-se por Bacia Hidrográfica do Rio Amazonas, o Rio Amazonas, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções d'água sob domínio da União, exetutando-se a sub-Bacia do Rio Araguaia/Tocantins.

Art. 2º. Proibir, na pesca profissional, o emprego dos seguintes aparelhos/métodos de pesca:

I — rede de arrasto de qualquer natureza;

II — armadilha do tipo tapagem com função de bloqueio: curral, pari, cacuri, cercada ou quaisquer aparelhos fixos com esta função;

III — métodos de pesca que utilizem: batção, tóxicos e explosivos;

IV — rede de emalhar cujo comprimento seja superior a 150m (cento e cinquenta metros) colocadas a menos de 200m (duzentos metros) das zonas de confluência de rios, lagos, igarapés e corredeiras e, a uma distância inferior a 100m (cem metros) uma da outra; e

V — rede elétrica ou quaisquer aparelhos que, através de impulsos elétricos, possam impedir a livre movimentação dos peixes, possibilitando sua captura.

Art. 3º. Proibir a utilização de qualquer aparelho de pesca cujo comprimento seja superior a 1/3 (um terço) da largura do ambiente aquático.

Art. 4º. Proibir a pesca profissional e amadora nos seguintes locais:

I — a menos de 200m (duzentos metros) a montante e a jusante de cachoeiras e corredeiras;

¹ Vide Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, págs. 673 e 688, respectivamente, neste Tema.

II — a menos de 200m (duzentos metros) da confluência de rios; e
 III — a montante e a jusante de barragens, a critério das Superintendências Estaduais do Ibama.

Art. 5º. Proibir a captura, o transporte e a comercialização das espécies abaixo relacionadas, cujos cumprimentos totais sejam inferiores a:

Nome Vulgar	Nome Científico	Tamanho Mínimo
1. Pirarucu	<i>Arapaima gigas</i>	150Cm
2. Surubim	<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>	80cm
3. Caparari	<i>Pseudoplatystoma tigrinum</i>	80cm
4. Tambaqui	<i>Colossoma macropomum</i>	55cm

§ 1º. Para efeito de mensuração, define-se o comprimento total como sendo a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.

§ 2º. Permitir a captura de, no máximo, 10% (dez por cento) de indivíduos com tamanhos inferiores ao estabelecido no artigo anterior, sobre o total capturado por espécie.

Art. 6º. Durante o transporte, terrestre ou aéreo, somente será fiscalizado o tamanho mínimo das espécies.

Art. 7º. Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e demais legislação complementar, especialmente a lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Portarias nºs 332, de 31 de julho de 1973, 14, de 31 de agosto de 1976, N-37, de 2 de dezembro de 1982, N-8, de 1º de março de 1984, N-52, de 20 de dezembro de 1984, N-67, de 17 de janeiro de 1985, N-3, de 10 de janeiro de 1986, N-21, de 15 de agosto de 1986, N-39, de 2 de dezembro de 1987, N-41, de 4 de dezembro de 1987, N-42, de 4 de dezembro de 1987, N-43, de 4 de dezembro de 1987 e N-2, de 23 de fevereiro de 1989, todas as extinta Sudepe, e as Portarias Ibama nºs 394, de 11 de julho de 1989, 1.412, de 11 de dezembro de 1989, 1.534, de 20 de dezembro de 1989 e 200, de 3 de março de 1990.

Raul Belens Jungmann Pinto

Presidente

(DOU de 05.02.96)